

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 53/2014 de 21 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Perestrello como Embaixador de Portugal não residente no Líbano.

Assinado em 9 de julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de julho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 20/2014

de 21 de julho

A República Portuguesa procedeu, em 19 de março de 2013, em Madrid, à assinatura do Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, adotado, em 11 de setembro de 2009, pela VII Conferência Ibero-Americana de Segurança Social, em Lisboa.

Trata-se de um Acordo que visa permitir a aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, assinada em Santiago do Chile, a 10 de novembro de 2007, na qual a República Portuguesa é Parte, através do estabelecimento dos procedimentos de aplicação das respetivas normas.

O objetivo concreto da referida Convenção é a criação de um instrumento de coordenação entre os sistemas de segurança social dos respetivos Estados Parte e assegurar a proteção social dos trabalhadores migrantes, seus familiares e sobreviventes. Os principais aspetos regulados são a determinação da legislação aplicável, o direito às prestações de invalidez, velhice e sobrevivência, prestações decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, normas sobre os períodos de seguro, quotizações e emprego, contagem dos anos de trabalho nos outros Estados signatários para efeitos de abertura do direito e cálculo de pensões de reforma e a cooperação administrativa.

O presente Acordo, que estabelece procedimentos semelhantes aos previstos no âmbito do Direito da União Europeia, possibilita, assim, a coordenação entre os sistemas de segurança social dos diferentes Estados e reforça a coesão social e o sentimento de pertença e cidadania num espaço ibero-americano que conta com 600 milhões de pessoas. Insere-se, pois, no objetivo estratégico de aprofundar os laços e os mecanismos de cooperação entre os países do importante espaço ibero-americano.

A Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, em vigor desde 1 de maio de 2011, só produz efeitos entre os Estados que tenham assinado o Acordo de Aplicação.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, assinado em Madrid, a 19 de março de 2013, cujo texto, na versão autenticada nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de maio de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Assinado em 3 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

TÍTULO I

Regras gerais e disposições sobre legislação aplicável

CAPÍTULO 1

Regras gerais

Artigo 1

Definições

Para efeitos do presente Acordo de Aplicação:

1) “*Convenção*” designa a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social.

2) “*Acordo*” designa o presente Acordo de Aplicação, previsto no artigo 26 da Convenção.

3) Os termos e expressões definidos no artigo 1 da Convenção têm, no presente Acordo, o mesmo significado que lhes é atribuído nesse artigo.

Artigo 2

Autoridades competentes, instituições competentes e organismos de ligação

1 — As *autoridades competentes* dos diferentes Estados Parte para a aplicação da Convenção são as que figuram no Anexo 1 do presente Acordo.

2 — As instituições responsáveis pela aplicação das legislações de segurança social referidas no artigo 3 da Convenção, denominadas *instituições competentes*, são as que figuram no Anexo 2.

3 — Os organismos de coordenação e informação entre as instituições competentes dos Estados Parte, para efeitos de aplicação da Convenção e de informação aos interessados sobre direitos e obrigações derivados da mesma, designados pelas autoridades competentes e denominados *organismos de ligação*, figuram no Anexo 3.

4 — Os organismos de ligação têm por objectivo facilitar a aplicação da Convenção e do Acordo, informar sobre as propostas de formulários de ligação e da sua modificação para efeitos de aplicação da Convenção e adoptar as medidas necessárias para atingir a máxima agilização e simplificação administrativas.